

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento especial do Instituto de Pós-Graduação Pio XII para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Implantodontia, em regime presencial.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO N°: 23000.002554/2008-11		
SAPIEnS N°: 20070007384		
PARECER CNE/CES N°: 70/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/3/2009

I – RELATÓRIO

O Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda. solicitou ao Ministério da Educação, em 26 de outubro de 2007, com base nos preceitos da Resolução CNE/CES nº 1/2007 e do Parecer CNE/CES nº 908/98, o credenciamento do Instituto de Pós-Graduação Pio XII, com vistas à oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, em regime presencial, apresentando para tal finalidade o projeto pedagógico do curso de especialização em Implantodontia.

Extraiu-se do projeto que instruiu o presente processo que o Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda. é uma sociedade civil, com fins lucrativos, com sede e foro à Rua Alferes Polis, nº 1.136, bairro Centro, município de Curitiba, Estado do Paraná, regendo-se por seu Estatuto e pela legislação pertinente, estando registrada no cartório competente, CNPJ sob o nº 75.953.851/0001-58.

O Centro Odontológico Pio XII apresenta experiência na oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*. Há três anos vem oferecendo cursos em Implantodontia, em Periodontia e em Prótese Dentária, em convênio com a Faculdade Uningá, de Maringá/PR.

Promovidas as análises documentais pertinentes à Secretaria de Educação Superior e em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados à Comissão de Verificação constituída pelos professores João Batista Burzlaff (Universidade Federal do Rio Grande do Sul) e Carlos Alberto Mundstock (Universidade Federal do Rio Grande do Sul), os quais procederam à análise do projeto pedagógico, bem como à verificação *in loco* das condições existentes para o credenciamento pleiteado.

Mérito

Deve-se registrar, inicialmente, que o Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda., mantenedor do Instituto de Pós-Graduação Pio XII, além da solicitação de credenciamento especial analisada no presente processo, também requereu ao Ministério da Educação, em 30 de dezembro de 2005, o credenciamento da Faculdade Vitório Bonacin e autorização para os seguintes cursos de bacharelado: Psicologia, Biomedicina, Administração, Engenharia Ambiental e Odontologia.

As Comissões de Avaliação do INEP realizaram as visitas nos anos de 2006 e 2007 e todas emitiram pareceres desfavoráveis tanto para a autorização dos cursos como para o credenciamento da Faculdade.

A Instituição recorreu à CTAA, que manteve os pareceres das Comissões. A SESu também se manifestou contrariamente ao credenciamento da Faculdade e a Câmara de Educação Superior, por meio do Parecer CNE/CES nº 34/2008, referente ao Processo nº 23000.002872/2006-10, relatado pelo ilustre Conselheiro Aldo Vanucchi, por unanimidade, negou o credenciamento.

Por intermédio do Processo nº 23001.000054/2008-26, a Instituição recorreu ao Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação que, acolhendo, por unanimidade, parecer do eminente Conselheiro Héglio Trindade, negou provimento ao recurso mantendo os efeitos do Parecer da CES nº 34/2008 que havia decidido contrariamente ao credenciamento da Faculdade Vitório Bonacin.

Em 26/10/2007, antes mesmo que o processo referente ao credenciamento da Faculdade Vitório Bonacin fosse concluído (Processo nº 23000.002872/2006-10), a mantenedora solicitou ao Ministério da Educação o credenciamento especial do Instituto de Pós-Graduação Pio XII, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* a partir do curso de Implantodontia (Processo nº 23000.002554/2008-11). Registre-se que no processo de credenciamento da Faculdade já constava a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* e não há nos autos razão alguma que justifique esse novo pedido para o credenciamento especial de um Instituto para a oferta de cursos de pós- graduação.

No entanto, apesar de formalmente, neste processo, estarmos decidindo sobre o pedido de credenciamento especial, não se pode perder de vista a totalidade da proposta educacional que a instituição e sua mantenedora pretendem implantar.

A necessidade desta visão de totalidade na análise dos pedidos de credenciamento foi explicitada no Parecer CNE/CES nº 66/2008, homologado pelo Ministro de Estado da Educação em 20/2/2009. Reproduzimos abaixo significativo parágrafo do referido parecer:

Naturalmente, o credenciamento de novas IES deve ser visto como ato complexo que pressupõe a análise integrada dos projetos institucionais e dos projetos para a oferta de cursos superiores, visando à qualificação do conjunto das IES. O ponto de vista oposto, em que o credenciamento deveria ser analisado em si, enquanto que os projetos de cursos deveriam ser analisados em separado, poderia transformar esse ato, de porta de acesso a uma série de importantes prerrogativas que são próprias dessas Instituições, em simples ato formal, destituído de conteúdo educacional e de avaliação de mérito, em que proposições seriam avaliadas de forma fragmentada, com resultados absolutamente independentes e, portanto, contrariando a essência do que deve ser uma instituição educacional. (grifos nossos)

Em outro trecho, o citado parecer esclarece ainda mais a natureza dos atos de credenciamento:

O credenciamento constitui a efetiva autorização para ingresso no Sistema Federal de Ensino com vistas à oferta de educação superior, devendo, portanto, além de ser precedido de requisitos formais, ser compreendido como um processo de natureza fundamentalmente educacional. Isso decorre do fato de que uma nova IES deve ter um projeto educacional a cumprir que, se deve ser analisado pelo ângulo da oferta de condições infra-estruturais, da organização acadêmica e administrativa e de um projeto pedagógico global, mais ainda deve ser analisado sob a ótica das

proposições concretas para a implementação do referido projeto pedagógico, isto é, pelo ângulo dos projetos de cursos a serem oferecidos.

Nesse sentido, o credenciamento de uma nova IES deve ter como base a análise da sua proposta educacional, expressa através de seu projeto institucional, que inclui, dentre seus vários aspectos, aqueles referentes à oferta de cursos superiores. A proposta para a oferta de um ou mais cursos deve ser justificada pela Instituição à luz de seu projeto educacional global.

A partir dos princípios acima explicitados, podemos observar que o projeto global da instituição que previa o credenciamento da Faculdade Vitório Bonacin com a previsão de oferta dos mesmos cursos de pós-graduação *lato sensu* do processo ora em análise, foi negado por todas as instâncias em que foi julgado.

Apesar disso, a mantenedora – Centro Odontológico Pio XII – solicitou o credenciamento especial para oferta do curso de pós-graduação em Implantodontia, que vem a ser uma subárea da Odontologia.

No entanto, a análise do relatório da Comissão que verificou as condições do curso de graduação em Odontologia demonstra que o parecer foi desfavorável em função de inadequações extremamente graves, a saber: a proposta do curso não está coerente com as diretrizes curriculares nacionais; a bibliografia não é adequada e atualizada; não há coerência dos conteúdos curriculares com os objetivos; as salas de aula não são adequadas; as instalações não apresentam as condições mínimas para o funcionamento do curso; a biblioteca conta com acervo insuficiente; não há política de aquisição ou renovação de acervo; há equívocos quanto à compreensão de Atividades Complementares e Estágio Supervisionado; há uma tendência de implantação de especialização precoce no curso de graduação, os convênios estão voltados apenas para entidades privadas e não contemplam também a atuação em modelos de Saúde Pública; os professores não conhecem o Plano Pedagógico do Curso.

Considerando as fragilidades acima expostas, podem-se entender os percentuais de atendimento extremamente baixos atingidos pela proposta do curso de Odontologia.

QUADRO-RESUMO DA ANÁLISE

<i>Dimensão</i>	<i>Percentual de atendimento</i>	
	<i>Aspectos essenciais</i>	<i>Aspectos complementares</i>
<i>Dimensão 1</i>	63,3%	70%
<i>Dimensão 2</i>	25%	42,8%
<i>Dimensão 3</i>	10%	0,0%

Deve-se registrar, também, que os relatórios dos outros cursos para os quais a mantenedora solicitou autorização apontam, da mesma maneira, graves deficiências. Ou seja, o perfil extremamente precário das condições de oferta dos cursos registrados pelos avaliadores, permitiu que todas as instâncias de julgamento (Comissões de Avaliadores, CTAA, SESu/MEC, Câmara de Educação Superior e Conselho Pleno do CNE) concluíssem que **a Instituição não apresenta as condições necessárias para o seu funcionamento.**

Dessa forma, apesar de o Relatório MEC/SESu/DESUP nº 43/2008, referente ao credenciamento especial do Instituto de Pós-Graduação Pio XII, apresentar aspectos satisfatórios, considerando tudo o que acima foi explicitado, manifesto-me contrariamente ao pleito da Instituição.

II – VOTO DO RELATOR

Voto contrariamente ao credenciamento especial do Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda., com sede no município de Curitiba, no Estado do Paraná, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*.

Brasília (DF), 11 de março de 2009.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de março de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente